

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Art. 2º Ficam vedadas as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Parágrafo único Os presos ou internos diagnosticados com a infecção por COVID-19 deverão ser internados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo vedar as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Não se desconhece o fato de que o Brasil vive sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

Ocorre que essa pandemia não pode ser utilizada como subterfúgio para que criminosos sejam postos em liberdade sem que haja o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Do contrário, estaríamos a permitir um desencarceramento em massa, o que não se coaduna com o direito à segurança da população brasileira, tampouco com o combate ao crime organizado e o prestígio da justiça.

Nesse sentido, cito como exemplo os casos dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, que tem se repetido Brasil afora. No Rio Grande do Sul, em uma semana mais de 3,4 mil presos foram liberados por temor da pandemia do coronavírus no Estado, o que representa cerca de 8,5% dos 42,1 mil presos em todos os regimes prisionais. Já em São Paulo, em apenas um dia, 151 presos do presídio Edgard Magalhães Noronha foram postos em liberdade, em virtude do suposto risco de transmissão do coronavírus.

Nesse aspecto, dois pontos merecem destaque. O primeiro diz respeito à ausência de registro de transmissão do coronavírus no sistema penitenciário nacional. Não há evidências, até o momento, de propagação do coronavírus dentro das unidades prisionais ou sequer casos registrados. Deveras, afinal, os presos encontram-se isolados da sociedade e com sua liberdade restringida, o que, de fato, é o recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

O segundo aspecto que chama atenção é o oportunismo exacerbado daqueles que, contrariando a recomendação das autoridades sanitárias buscam, a todo custo, promover a soltura de detentos em absoluta contradição ao comando científico. Ora, o Brasil já passou

por diversas outras pandemias, cuja mais recente é a do H1N1, em 2009, com 3.430 casos confirmados e 2.146 mortes registradas em todo território nacional. Não há registros, neste período, de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar motivada pela pandemia do H1N1. De mais a mais, a despeito de diversas outras doenças transmissíveis, sobretudo bacterianas, serem registradas diariamente em nosso sistema penitenciário, nenhuma delas têm sido considerada fundamento hábil para a concessão do direito à liberdade provisória e/ou transferência à prisão domiciliar. A despeito da precariedade do nosso sistema prisional, em regra, cada unidade prisional conta com uma unidade hospitalar ou ambulatorial própria para o atendimento aos encarcerados - além, é claro, do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, vale registrar que, em 29/03/2020, foi divulgada pela imprensa a notícia de que a facção Primeiro Comando da Capital (PCC) estaria contratando novos advogados para promoverem o desencarceramento em massa de seus membros motivada pelo coronavírus. Nesse sentido, conforme foi apurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a facção estaria ordenando seus advogados a entrarem com ações judiciais com base na Resolução 62 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos magistrados a adoção de medidas preventivas para evitar a proliferação do coronavírus nas prisões.

Cabe assinalar que a Lei de Execução Penal (LEP) já prevê em seu artigo 14, §2º, que *“quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”*. Disso se extrai que, nos casos em que os presos ou internados forem diagnosticados com o COVID-19, deverão eles serem isolados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional, não sendo necessária, portanto, a concessão de liberdade provisória ou de transferência para prisão domiciliar.

Tais fatos, em conjunto, justificam a vedação das concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil. Não podemos autorizar que a grave situação da pandemia do coronavírus no país seja agravada pelo desencarceramento em massa, que certamente contribuirá para uma maior sensação de insegurança da população e desprestígio da justiça.

Permitir que detentos sejam colocados em liberdade para, mais adiante, retornarem ao cárcere e criar o risco de ingresso do coronavírus nas respectivas unidades caracteriza verdadeiro contrassenso e irresponsabilidade, repercutindo desnecessária exposição dos próprios detentos, agentes prisionais e demais servidores, bem como da população em geral.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)